# 2314 I SÉRIE — Nº 80 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 22 DE DEZEMBRO DE 2014

#### CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 68/2014

#### de 22 de Dezembro

O Cartão Nacional de Identificação (CNI) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 19/2014, de 17 de Março, o qual define as regras de sua emissão e utilização. Enquanto documento fiável para identificação do cidadão cabo-verdiano, com características electrónicas da última geração, o CNI foi concebido em linha com as boas e melhores práticas internacionais, substituindo o actual bilhete de identidade.

O referido diploma determina que o CNI é obrigatório para todos os cidadãos cabo-verdianos residentes no país ou na diáspora, a partir de quatro anos de idade, de forma que coincida com a iniciação no ensino pré-escolar, ou facultativamente, desde o registo à nascença.

Ora, com o presente diploma fixa-se o regime de taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do CNI.

Na verdade, a utilização de novas tecnologias de informação e as inerentes modificações do processo produtivo e do modelo de remessa ao titular tornam inevitável a alteração das taxas anteriormente previstas para a concessão, emissão e distribuição do CNI, atento aos encargos financeiros necessários para assegurar a observância de normas técnicas de elevado nível.

Prevê-se ainda no presente diploma, entre outras soluções novas, a adopção de procedimento descentralizado ao nível da recolha de dados pessoais e da concessão, enquanto, em sede da emissão (produção e personalização), opta por confiar a uma entidade externa com competência técnica de emissão desse tipo de documento, mediante contrato firmado, a solicitação da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Outrossim, estabelece-se, em casos excepcionais, a realização, em certas circunstâncias, de serviço externo para a recolha dos elementos necessários para a concessão do CNI, a que é devido o pagamento de taxa acrescida que inclui o custo do transporte.

Igualmente, prevê-se a possibilidade de entrega do CNI ao interessado através de correio, mediante prévio pagamento dos encargos de remessa, bem como a possibilidade de, em casos de urgência, assegurar prazos de emissão mais curtos, mediante a cobrança adicional das correspondentes taxas.

Tendo em vista operacionalizar a disponibilização do CNI,

#### Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

# Objecto

O presente diploma estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Cartão Nacional de Identificação (CNI) e aprova as tabelas anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### Incidência objectiva

As taxas a que se refere o artigo anterior incidem sobre a prestação das actividades de emissão, substituição e entrega do CNI.

#### Artigo 3.º

#### Incidência subjectiva

- 1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:
  - a) No território nacional, as conservatórias do registo civil e outros serviços da Administração Pública, nomeadamente a Casa do Cidadão;
  - b) Na diáspora, as Embaixadas e os postos consulares designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores.
- 2. O cidadão, individualmente, é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma.

#### Artigo 4.º

#### Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se referem o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes da produção, personalização, pedido e entrega do CNI, da manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado, bem como da manutenção do sistema integrado de gestão dos registos, notariado e identificação.

#### Artigo 5.º

#### Valores das taxas

- 1. Os valores das taxas devidas pela emissão e substituição do CNI determinam-se de acordo com a respectiva modalidade de emissão, em escudos cabo-verdianos, conforme consta da tabela do Anexo I.
- 2. Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6 do artigo 8.º, bem como do disposto no artigo 9.º, para a atribuição do CNI é pago o valor correspondente, conforme o pedido for de emissão normal ou de emissão urgente, nos termos do Anexo I ao presente diploma do qual faz parte integrante
- 3. No estrangeiro, as taxas são cobradas no valor do câmbio do dia, da moeda nacional convertida em moeda local.

# Artigo 6.º

#### Isenções

São isentos de pagamento de taxas pela atribuição do CNI:

- a) Os menores com idade compreendida entre os quatro e os sete anos;
- b) As pessoas com idade superior a sessenta anos e que não possuam rendimentos ou cuja pensão de sobrevivência não ultrapassa o montante equivalente ao salário mínimo nacional.



2315

# I SÉRIE — Nº 80 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 22 DE DEZEMBRO DE 2014

#### Artigo 7.º

## Produção e personalização

A produção do CNI e sua personalização, pela sua especificidade técnica, são confiadas a uma entidade com competência técnica específica, mediante contrato firmado com a Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

#### Artigo 8.º

#### Pedido de emissão e entrega

- 1. No território nacional, são competentes para a recepção do pedido de emissão e entrega do CNI:
  - a) Conservatórias ou delegações do Registo Civil;
  - b) Casa do Cidadão.
- 2. No estrangeiro, são competentes para a recepção do pedido e entrega do CNI as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, mediante despacho.
- 3. O CNI é entregue ao respectivo titular, pelo próprio serviço onde tiver sido requerido, a partir do 15º dia útil subsequente à respectiva concessão.
- 4. Pode ainda o CNI ser entregue ao titular por outro serviço competente fora da área de jurisdição daquele ao qual tiver sido apresentado o pedido, através de remessa pelo correio dentro do no território nacional, mediante solicitação do titular e pagamento da correspondente taxa constante da tabela do Anexo II, dos seguintes serviços especiais:
  - a) Remessa por correio normal;
  - b) Remessa por correio urgente.
- 5. No estrangeiro, entrega pode ser também efectuada mediante remessa ao titular pelo correio, para o endereço por ele indicado, conforme as opções descritas nos números anteriores, desde que o próprio a solicite, pagando a correspondente taxa, conforme a tabela do Anexo II.
- 6. Pode ainda o interessado solicitar serviço especial urgente de emissão e entrega do CNI, mediante pagamento da correspondente taxa adicional.
- 7. No caso referido no número precedente, a entrega ou remessa é feita no prazo de sete dias após a apresentação do pedido e recolha de todos os dados de identificação, presencialmente e mediante apresentação do comprovativo de pagamento das correspondentes taxas.

# Artigo 9.º

# Serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do CNI

Quando for solicitado serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do CNI, nos casos em que a lei o permita, é devida uma taxa adicional pelos custos de deslocação de cem escudos por quilómetro até máximo de cinco mil escudos, conforme o caso.

#### Artigo 10.º

#### Reclamação por defeito de fabrico

- 1. A reclamação por defeito de fabrico do CNI pode ser feita junto de qualquer serviço competente para a concessão, nos termos da lei;
- 2. O serviço deve, sempre que possível, verificar o efectivo mau funcionamento do CNI e enviá-lo nesse caso à entidade encarregue da produção para verificação e destruição.
- 3. Enquanto não houver decisão sobre a reclamação, caso o titular opte por solicitar de imediato a emissão de novo CNI, deve depositar o valor correspondente às taxas que seriam devidas.
- 4. No caso referido no número anterior, havendo confirmação de defeito de fabrico, o valor pago pela emissão imediata do CNI será restituído ao interessado.

#### Artigo 11º

#### Liquidação e pagamento

- 1. As taxas devem ser pagas na totalidade no momento da apresentação do correspondente pedido.
- 2. No caso de o pedido ser efectuado via correio, o interessado deve enviar o requerimento e o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas, através de carta registada.
- 3. No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas pode ser transferido por via digital, sempre que tal procedimento seja possível.
- 4. A liquidação e o pagamento das taxas de emissão e substituição do CNI são efectuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).
- 5. As taxas pagas não são reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.
- 6. Por despacho do membro do Governo responsável pela Identificação Civil, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, pode ser autorizado que o pagamento das taxas se efectue em prestações, devendo:
  - a) Metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação do pedido;
  - b) A outra metade no acto da entrega do CNI.



# 2316 I SÉRIE — $N^{\circ}$ 80 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Artigo 12.º

#### Destino do produto da arrecadação

- 1. O produto de arrecadação das taxas de emissão, substituição e entrega do CNI constitui receita do Estado, devendo ser depositado, diariamente, em contas expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).
- 2. Os serviços encarregues da emissão do CNI devem proceder, no próprio dia de cobrança, ao envio automático de toda a informação referente à entrada de receita do dia para o sistema de controlo de recebimentos administrado pela DGT.
- 3. A receita referida no número anterior é distribuído, mediante rateio, para as finalidades e entidades definidas nos Anexos III e IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 4. Quando o serviço do pedido de emissão seja diferenciado do de entrega, o montante das receitas é repartido equitativamente.
- 5. O montante pago pela concessão do CNI inclui o valor da remuneração dos serviços devidos a cada entidade interveniente, conforme se tratar de emissão ou entrega.
- 6. O disposto no número anterior não se aplica aos postos ou secções consulares, em que, suplementarmente é devido o pagamento do correspondente emolumento consular, conforme a respectiva legislação.

Artigo 13.º

#### Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplicam-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 14.º

# Revogação

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo  $15.^{\circ}$ 

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 15 de Dezembro de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

# ANEXO I

# Tabela de taxas a que se refere o número 1 do artigo 5.º

# (Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Taxa normal de emissão	Taxa com serviço urgente	
CNI	1.395	1.795	

## ANEXO II

# Tabela de taxas a que se refere o número 5 do artigo 8º

# (Em escudos cabo-verdianos)

	Taxa de remessa pelo correio				
Natureza do documento	Por correio normal		Por correio urgente		
	Território nacional	Estrangeiro	Território nacional	Estrangeiro	
CNI	100	200	200	300	

#### ANEXO III

Tabela de taxas a que se referem os números 3 e 4 do artigo 12°, em regime de emissão normal

#### (Em escudos cabo-verdianos)

	Emissão e entrega de CNI em regime normal					
Natureza do documento	Produção e personali- zação	Manutenção do sistema nacional de autenticação civil	Manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado	Serviço de emissão e ou entrega	TOTAL	
CNI	995	200	100	100	1.395	

# ANEXO IV

Tabela de taxas a que se referem os números 3 e 4 do artigo 12º, em regime de emissão urgente

# (Em escudos cabo-verdianos)

	Emissão e entrega de CNI em regime urgente				
Natureza do documento	Produção e personali- zação	Manutenção do sistema nacional de autenticação civil	Manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado	Serviços de emissão e ou entrega	TOTAL
CNI	1.395	200	100	100	1.795

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves



# I SÉRIE — Nº 80 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 22 DE DEZEMBRO DE 2014

# Decreto-Lei n.º 69/2014

# de 22 de Dezembro

Através do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março, foram aprovados o regime e o modelo de passaporte electrónico, enquanto documento de viagem para os cidadãos cabo-verdianos, em linha com as melhores práticas internacionais quanto à produção de documentos electrónicos, com elevados níveis de segurança física e lógica.

Com efeito, o referido diploma prevê quatro categorias de passaportes electrónicos, nomeadamente, passaporte comum, passaporte diplomático, passaporte de serviço e passaporte temporário.

O passaporte comum é atribuído a todo o cidadão cabo-verdiano, residente ou não em território nacional, mediante pedido do respectivo titular ou, sendo incapaz ou interdito o inabilitado, por pessoa a quem incumba o exercício do poder paternal, tutela ou curatela.

Por outro lado, o passaporte temporário tem características semelhantes às do passaporte comum, embora sua confecção e estrutura sejam diferentes, sendo emitido a título excepcional e com prazo de validade mais curto.

Ora, com o presente diploma fixa-se o regime de taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do passaporte electrónico.

Na verdade, conforme disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março, a concessão do passaporte electrónico sujeita-se a pagamento dos correspondentes custos, devendo o sistema de gestão e de cobrança de taxas devidas e os montantes aplicáveis ser estabelecidos por decreto-regulamentar, que fixa igualmente as regras de afectação das receitas decorrentes das taxas.

Porém, o referido diploma estabelece que a concessão e emissão de passaporte diplomático e de serviço são isentas de quaisquer encargos para os titulares, sendo, no entanto, os correspondentes custos suportados pelos serviços a que pertençam os respectivos titulares.

De resto, a utilização de novas tecnologias de informação e as inerentes modificações do processo produtivo e do modelo de remessa ao titular tornam inevitável a alteração das taxas anteriormente previstas para a concessão, emissão e distribuição das novas categorias de passaportes, atento o encargo financeiro necessário para assegurar a observância de normas técnicas de elevado nível.

Entre outras soluções novas, assinala-se a adopção de um procedimento descentralizado ao nível da recolha de dados pessoais e da concessão, enquanto, em sede de produção e personalização, se opta por confiar a uma entidade externa com competência técnica de emissão de passaporte electrónico, mediante contrato firmado, a solicitação da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna.

Outrossim, estabelece-se, em casos excepcionais e em certas circunstâncias, a realização de serviço externo para a recolha dos elementos necessários para a concessão, a que é devido o pagamento de taxa acrescida, incluindo o custo do transporte.

Igualmente, prevê-se a possibilidade de entrega do passaporte ao interessado através de outros serviços, mediante prévio pagamento dos encargos de remessa, bem como a possibilidade de, em casos de urgência, assegurar prazos de emissão mais curtos, mediante a cobrança adicional das correspondentes taxas.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do passaporte electrónico cabo-verdiano e aprova as tabelas em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

#### Incidência objectiva

As taxas a que se refere o artigo anterior incidem sobre a prestação das actividades de emissão, substituição e entrega do passaporte comum, passaporte temporário, passaporte diplomático e passaporte de serviço.

Artigo 3.º

## Incidência subjectiva

- 1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:
  - a) No território nacional, a Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF);
  - b) No estrangeiro, as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, mediante despacho.
- 2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:
  - a) O cidadão individualmente, nos casos de passaporte comum ou passaporte temporário;
  - b) O serviço da entidade pública de que depende o titular e que faz o correspondente pedido, suportando os respectivos custos, nos casos de passaporte diplomático ou de serviço.

